



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Brasília, 17 de setembro de 2022.

ASSUNTO: Parecer do Grupo de trabalho sobre Teleconsulta de Nutrição

REFERENTE: Solicitação de parecer pela plenária do CFN Gestão 2021-2024

Entende-se por telessaúde a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para atividades a distância relacionadas à saúde com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

As práticas da telessaúde abarcam a tele-educação (modalidade de ensino remoto); a teleconsultoria (troca de informações entre profissionais da saúde remotos e locais para a discussão de casos clínicos e ações em saúde ou a obtenção de uma segunda opinião); o telemonitoramento (uso da telecomunicação para reunir dados de rotina ou dados da condição de pacientes); a telecirurgia (área médica) e as **teleconsultas** (atendimento síncrono por meio de videoconferência/telefone).

No âmbito da atuação do nutricionista, define-se por teleconsulta a consulta de Nutrição realizada de maneira remota, mediada por TICs, com comunicação síncrona entre nutricionista e paciente/cliente/usuário localizados em diferentes espaços geográficos, sempre mantendo o caráter privativo e confidencial.

Dessa maneira a assistência nutricional por meio da Teleconsulta foi autorizada, excepcionalmente, pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) pela Resolução CFN nº 646 de 18/03/2020 que suspendeu até o dia 31/08/2020 o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Conduta do Nutricionista (CECN). Depois disso, o CFN suspendeu até o dia 28/02/2021 o disposto no mesmo artigo, por meio da Resolução CFN nº 660 de 21/08/2020. Em 2 de outubro de 2020 o CFN publicou a Resolução CFN nº 666, a fim de definir e disciplinar o teleatendimento como forma de realização da consulta de Nutrição por meio de TICs durante a pandemia da Covid-19 e instituir o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista). O e-Nutricionista consiste de um sistema on-line de Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta, com o objetivo de permitir ao cidadão verificar se o profissional está devidamente cadastrado. Em 11 de fevereiro de 2021, o CFN publicou a Resolução CFN nº 684 que deixou facultado aos nutricionistas a assistência nutricional por meio não presencial até a declaração do final da pandemia pela Organização Mundial da Saúde.

Diante disso, foi necessária a criação do Grupo de Trabalho (GT) sobre Teleconsulta de Nutrição no âmbito do CFN motivada pela necessidade do estudo dessa modalidade de atendimento na atuação do nutricionista brasileiro a fim de propor nova regulamentação desta.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSIDERANDO que cabe ao CFN orientar e disciplinar o exercício profissional do nutricionista e zelar pela promoção da saúde da população;

CONSIDERANDO que o distanciamento social foi uma das principais medidas de contingenciamento da pandemia de COVID-19, que deflagrou a necessidade de atendimento nutricional de maneira remota e consequente urgência na criação de atos normativos do CFN;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFN nº 684 retificada em 02 de março de 2021 que resolve em caráter excepcional suspender o artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o CECN;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020 que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de TICs durante a pandemia da COVID-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista);

CONSIDERANDO o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista vigente;

CONSIDERANDO o aumento significativo no uso da Teleconsulta de Nutrição;

CONSIDERANDO que a consulta presencial do nutricionista permanece como padrão ouro, ou seja, referência no atendimento ao paciente;

CONSIDERANDO que o nutricionista deve indicar o atendimento presencial sempre que entender necessário e tem autonomia para decidir se utiliza ou recusa a Teleconsulta de Nutrição;

CONSIDERANDO que o nutricionista deverá avaliar se a Teleconsulta de Nutrição é o método mais adequado às necessidades do paciente e dele próprio, a depender do contexto;

CONSIDERANDO que o paciente tem autonomia para optar pela modalidade de atendimento que melhor lhe convier dentre as possibilidades indicadas pelo nutricionista;

CONSIDERANDO a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias digitais de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informação entre nutricionistas e outros profissionais da saúde e entre nutricionistas e pacientes;

CONSIDERANDO que a Nutrição, ao ser exercida com a utilização dos meios tecnológicos e digitais seguros, deve visar a beneficência e não maleficência e os melhores resultados ao paciente;

CONSIDERANDO a existência de respaldo na literatura científica para o uso seguro da Teleconsulta na Nutrição e evidências de resultados satisfatórios, sob a perspectiva



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

dos profissionais, para a aplicação dessa modalidade em diferentes contextos e populações;

CONSIDERANDO que, a despeito das experiências positivas da Teleconsulta de Nutrição, existem alguns preceitos técnicos, éticos e legais que precisam ser assegurados;

CONSIDERANDO o que determina a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que o nutricionista deve buscar capacitação no uso das TICs e bioética digital para atendimento na modalidade da Teleconsulta de Nutrição;

CONSIDERANDO que a Teleconsulta de Nutrição em um país continental como o Brasil representa uma perspectiva de assegurar a atenção nutricional, nas áreas desassistidas ou nas áreas remotas com exiguidade de profissionais;

CONSIDERANDO que mais de 17 mil nutricionistas estão cadastrados na plataforma e-nutricionista até o momento da escrita deste parecer e, portanto, exercendo a profissão nesta modalidade de atendimento;

CONSIDERANDO o resultado da consulta pública realizada de 29 de junho a 08 de julho de 2022 com participação de 17.392 nutricionistas, na qual 97,3% referiu ser a favor da continuidade da Teleconsulta de Nutrição quando for decretado o fim da pandemia.

Ante ao exposto, este grupo de trabalho entende que a continuidade da Teleconsulta de Nutrição no território nacional é necessária, desde que sejam respeitadas as normativas técnicas, legais e éticas que serão elaboradas e revisadas no âmbito do Sistema CFN/CRN, a serem propostas por este GT.

É o parecer.

Liliana Paula Bricarello - Coordenadora

Anna Carolina Rego

Lia Ferreira da Silva

Maria Cristina Mendes Bignardi Pessôa

Samanta Winck Madruga



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Referências

1. World Health Organization. eHealth – Tools & Services. Needs of the Member States. Report of the WHO Global Observatory for eHealth. Geneva; 2006.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Manual de Telessaúde para Atenção Básica. Atenção Primária à Saúde. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Brasília: Ministério da Saúde; 2012.
3. Bricarello LP, Poltronieri F. Teleatendimento em nutrição clínica. In: Associação Brasileira de Nutrição; Hordonho AAC, Coppini LZ, Fidelix MSP, organizadoras. PRONUTRI Programa de Atualização em Nutrição Clínica: Ciclo 9. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2022. p. 39–89. (Sistema de Educação Continuada a Distância; v. 3).
4. Kaufman-Shriqui V, Sherf-Dagan S, Boaz M, Birk R. Virtual nutrition consultation: what can we learn from the COVID-19 pandemic? Public Health Nutr. 2021;24(5):1166-1173.
5. Brasil. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 646, de 18 de março de 2020. Suspende até o dia 31 de agosto de 2020 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Brasília: CFN, 2020. [2021 Jun 18]. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_646_2020.html
6. Brasil. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº599/18, de 25 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências. Brasília: CFN, 2018. [2021 Jun 20]. Disponível em: http://www.crn3.org.br/uploads/repositorio/2018_10_23/01.pdf
7. Brasil. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 660 de 21 de agosto de 2020. Suspende até o dia 28 de fevereiro de 2021 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Brasília: CFN, 2020. [2021 Jun 20]. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_660_2020.html
8. Brasil. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução nº 666, de 30 de setembro de 2020. Define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista). Brasília: CFN, 2020. [2020 Out 02]. Disponível em:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-666-de-30-de-setembro-de-2020-280886179>

9. Brasil. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução nº684 de 11 de fevereiro de 2021. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) resolve, em caráter excepcional, suspender o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas. Brasília: CFN, 2020. [2021 Fev 12]. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_684_2021.html

10. Bricarello LP, Poltronieri F. Ethical and technical aspects of the teleconsultation of nutrition in the days of COVID-19. Revista de Nutrição 2021; 34. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-9865202134200265>